



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000678/2006-55
Recurso n° 123.456 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.883 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EINIL DE NOVA IGUAÇU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Em consonância com o art.33 do decreto n. 70.235/72, o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão, implica em seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 14/03/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Tendo em vista que a Conselheira relatora responsável pelos presentes autos, Magda Azario Kanaan Polanczyk, renunciou ao mandato de conselheira sem entregar este acórdão formalizado, fui designada para este fim, consoante despacho de fls.

Trata-se de auto de infração para a exigência de R\$241.285,83 a título de IRPJ e de R\$31.445,34 a título de CSLL, mais a multa de ofício no percentual de 75% e juros, por omissão de receita, anos calendário de 2001 e 2002.

A Recorrente havia entregue a DIPJ 2002, lucro real, com todos os valores zerados, e estava omissa quanto à entrega da DIPJ 2003 e, posteriormente, apresentou DIPJ 2002 retificadora (fls. 38/60) e DIPJ 2003 original, optando em ambas pelo lucro presumido.

Houve arbitramento, por falta de apresentação de documentos, livros fiscais e de escrituração, determinando-se a base de cálculo do IRPJ pela receita conhecida, à vista dos créditos efetuados nas contas correntes da Recorrente, excluindo-se os decorrentes de transferências.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente que teria apresentado a documentação necessária à comprovação de que teria sido correta a declaração de lucro presumido, indicando o destino de todos os débitos existentes em sua movimentação bancária o que tornaria ilegítimo o arbitramento.

A decisão de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

INTERESSADO QUE HAVIA OPTADO PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO.

Deixando o interessado de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos de sua escrituração, cabível é o arbitramento do lucro, independentemente de ter havido a opção pelo lucro real ou presumido.

OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO.

Há previsão legal de autuação por omissão de receita, mesmo que o interessado tenha optado pelo regime do lucro presumido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PROVA. ALEGAÇÕES SEM PROVAS OU QUE CONTRARIAM AS PROVAS DOS AUTOS.

A simples menção a prova documental, que teria sido anexada à impugnação, mas que de fato não se encontra nos autos, não faz prosperar as alegações do interessado, mormente quando contrárias às—provas efetivamente produzidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL.

Pela relação de causa e efeito, o lançamento reflexo de CSLL deve receber o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de IRPJ.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, a Recorrente tomou ciência da referida decisão em 30.10.2008 (fls.393) e em 03.12.2008, apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou a inconstitucionalidade da regra impositiva de depósito antecipado para o manejo do recurso administrativo, conforme posição assente no STF, a decadência com fulcro no art.150, parágrafo 4º do CTN, de parte do período de apuração, que a escrituração fiscal não constituiria elemento suficiente para respaldar o arbitramento do lucro, confiscatoriedade da multa aplicada, ofensa ao princípio da moralidade e invalidação do ato administrativo. Requereu, assim, a declaração da nulidade dos lançamentos e seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, redatora designada

O presente recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, por essa razão, dele a relatora não tomou conhecimento.

Às fls.393, verifica-se a comprovação da ciência à Recorrente, em 30 de outubro de 2008, ao passo que às 394, consta o protocolo de interposição do recurso voluntário, em 03 de dezembro de 2008.

Não obstante, a o termo *a quo* para a interposição do recurso iniciou-se numa sexta-feira, dia 31 de outubro do ano de 2008 e o trigésimo dia, caiu em 29 de novembro, sábado, de sorte que o termo fatal para a Recorrente exercitar seu direito, era o dia 1º de dezembro, uma segunda-feira.

Intempestivo, pois, o recurso voluntário protocolizado em 03 de dezembro.

Diante do exposto, votou-se por não se conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA